



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012209-23.2013.815.0011 – Campina Grande**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :Porto Seguro – Companhia de Seguros Gerais**

**Advogados :Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - OAB/PE 19.353 e outros**

**Apelada :Maria Abigay Costa Lucena**

**Advogado :Geymes Breno de Melo Veiga - OAB/PB 20.310**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS (DPEM). ACIDENTE ENVOLVENDO MOTO AQUÁTICA (JET SKI). PROVA DO SINISTRO E DO DANO. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DA EMBARCAÇÃO IDENTIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DO BILHETE DO SEGURO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES PÁTRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- “RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. MORTE EM NAUFRÁGIO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS (DPEM). LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DA SEGURADORA DA EMBARCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga (dpem), instituído pela Lei n. 8374/1991, tem por finalidade conferir cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus beneficiários e dependentes. 2. A indenização em caso de acidente náutico decorre da simples prova do sinistro e do dano, independentemente da existência de culpa e, sendo identificável a embarcação, a seguradora desta é a responsável pelo pagamento da verba indenizatória. Em caso de morte é atualmente estipulada em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). De fato, por não se presumir a responsabilidade, e à mingua de regra legal expressa, a indenização será paga apenas pela seguradora da embarcação identificada, conforme reza o § 2.º do art. 9.º da Lei n. 8.374/1991. 3. No caso, o naufrágio envolveu embarcação identificada, denominada pescadeiro I e devidamente registrada na capitania dos portos sob o número 401-081409-8, possuindo seguro dpem ao tempo do acidente,*

*contratado com a porto seguro cia. De seguros gerais, que inclusive pagou a indenização no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Há, pois, ilegitimidade passiva ad causam da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. 4. Recurso Especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 1.295.046; Proc. 2011/0291484-1; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 21/06/2013; Pág. 1369) (grifei)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

**Maria Abigay Costa Lucena** ajuizou Ação de Cobrança em face da **Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais**, objetivando o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações - DPEM, em virtude do falecimento de sua filha, Marcela da Costa Lucena Lima, por afogamento, ao cair de um “Jet Ski”.

Aduz que o episódio aconteceu no açude José Rodrigues, no Distrito de Galante, no dia 13 de outubro de 2012.

Na sentença (fls.93/95-verso), a Magistrada julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Irresignada, a demandada apelou (fls. 98/108), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que nos casos de pagamento do DPEN, diferentemente do que acontece com o DPVAT, cuja indenização é da responsabilidade de qualquer seguradora, a obrigação somente pode ser imposta à contratada pelo proprietário da embarcação, durante o período em que se deu o evento danoso.

Assevera que não há provas de que tenha recebido o seguro obrigatório instituído em lei, fato que a torna ilegítima para figurar na presente demanda, razão pela qual requer a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sustenta que, em se tratando de embarcações, os proprietários devem procurar uma companhia que opere no sistema DPEN para firmar o seguro obrigatório, gerando a emissão de um bilhete, é o que se chama de “seguro obrigatório bilhetado”, com vigência geralmente de 01 (um) ano, vinculando apenas as partes contratantes, assim, aduz que não pode ser escolhida aleatoriamente para arcar com a suposta indenização.

Continuando, afirma, a apelante, que à época do sinistro a embarcação não era coberta por qualquer apólice sua, ou seja, inexistia contrato vigente, motivo pelo qual não há que se falar em direito a recebimento de cobertura securitária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar integralmente o *decisum a quo*.

Contrarrazões ofertadas – fls.125/129.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça informou inexistir interesse público na demanda a ensejar a sua manifestação – fls.136/137.

Remetidos os autos ao Núcleo de Conciliação – fls.139.

Às fls.144, consta termo de sessão informando a ausência das partes para fins de conciliação.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Inicialmente, registro que o julgado primevo não merece retoques.

Alega a apelante ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sem razão.

Segundo preleciona o artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.374/1991, que rege a matéria em disceptação, a responsabilidade pelo pagamento da indenização em comento é da seguradora da embarcação envolvida no litígio, vejamos:

*Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.*

**§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.(grifei)**

Nesse contexto, analisando os autos, verifico que a embarcação foi identificada como sendo o “Jet Ski” de propriedade do Sr. Gerônimo Marques Maciel, devidamente registrada na capitania dos portos sob o número 201M2009001837 – fls.15.

Depreende-se, ainda, que a mencionada moto aquática possuía seguro DPEN ao tempo do acidente, bilhete de nº 63/292879, contratado com a Porto Seguro, empresa ora promovida, conforme se colhe das fls.18, comprovante de pagamento encartado às fls.19.

Diante do exposto, não merecem acolhimento as alegações da demandada, por ocasião do seu apelo, haja vista a sua patente legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Acerca da questão, apresento pertinente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. MORTE EM NAUFRÁGIO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS (DPEM). LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DA SEGURADORA DA EMBARCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga (dpem), instituído pela Lei n. 8374/1991, tem por finalidade conferir cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus beneficiários e dependentes. 2. A indenização em caso de acidente náutico decorre da simples prova do sinistro e do dano, independentemente da existência de culpa e, sendo identificável a embarcação, a seguradora desta é a responsável pelo pagamento da verba indenizatória. Em caso de morte é atualmente estipulada em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). De fato, por não se presumir a responsabilidade, e à mingua de regra legal expressa, a indenização será paga apenas pela seguradora da embarcação identificada, conforme reza o § 2.º do art. 9.º da Lei n. 8.374/1991. 3. No caso, o naufrágio envolveu embarcação identificada, denominada pescadeiro I e devidamente registrada na capitania dos portos sob o número 401-081409-8, possuindo seguro dpem ao tempo do acidente, contratado com a porto seguro cia. De seguros gerais, que inclusive pagou a indenização no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Há, pois, ilegitimidade passiva ad causam da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. 4. Recurso Especial a que se nega provimento.”** (STJ; REsp 1.295.046; Proc. 2011/0291484-1; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 21/06/2013; Pág. 1369) (grifei)

Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS. DPEM. LEI Nº 8.374/91. OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DANO DECORRENTE. MORTE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO. HERDEIROS LEGAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO. 1. O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas. DPEM. Tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando, segundo o art. 3º, da Lei nº 8.374/91. 2. Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as**

*indenizações por morte, por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, como preceitua o art. 5º, da mencionada Lei. 3. Para tanto, a Lei de Regência, em seus arts. 2º e 8º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e sendo identificável a embarcação, a responsabilidade pelo pagamento é da seguradora desta. Além disso, no caso de morte, o seguro será pago ao sucessor legítimo do beneficiado, observada a ordem de sucessão disposta no art. 6º, do referido diploma legal. 4. **Comprovados o acidente fluvial envolvendo embarcação identificada, com a morte dos segurados, e a legitimidade dos autores (herdeiros legais), é devida a indenização a título de seguro DPEM aos ascendentes das vítimas, a ser paga pela seguradora da embarcação identificada, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio.** Isto porque, por força de Lei, a seguradora é obrigada a indenizar as vítimas diretas e indiretas dos acidentes envolvendo embarcações, sempre que o dano decorrer de acidente de embarcação. Logo, impõe-se a manutenção do decisum. 5. Apelo não provido. (TJDF; APL 2015.10.1.004292-6; Ac. 923239; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 18/04/2016; Pág. 269) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS (DPEM). NÁUFRAGO DE EMBARCAÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. A Lei nº 8.374/91 não exige a comprovação da quitação do prêmio do seguro obrigatório relativo a danos pessoais causados por embarcações ou cargas marítimas. Dpem. Para pagamento da indenização correspondente. A indenização em caso de acidente náutico decorre da simples prova do sinistro e do dano, independentemente da existência de culpa e, sendo identificável a embarcação, a seguradora desta é a responsável pelo pagamento da verba indenizatória, conforme disciplina do art. 8º da Lei. 8.374/91. Recurso conhecido e desprovido. (TJAM; Proc. 0217763-30.2009.8.04.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Aristóteles Lima Thury; DJAM 26/08/2014; Pág. 39)*

Assim, demonstrada a prova do acidente, com envolvimento de embarcação marítima, e do dano, no caso, o falecimento da menor Marcela da Costa Lucena, o direito ao recebimento da indenização do seguro DPEN é inconteste.

A título complementar, colaciono pertinentes decisões:

*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES (DPEM). INDENIZAÇÃO. MORTE. LEI Nº 8.374/91. RESOLUÇÃO CNSP Nº 152/06. I. O direito à indenização do seguro dpem está amparado pela Lei nº 8.374/91, e depende da prova do acidente e do dano. II. Demonstrado nos autos que a morte da vítima decorreu de acidente em embarcação marítima, é devido seguro no valor máximo. III. Apelação da ré desprovida. (TJDF; Rec 2015.10.1.004081-6; Ac. 911.904; Sexta Turma Cível; Relª Desª Vera Andrighi; DJDFTE 22/01/2016; Pág. 753) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DPEM. INDENIZAÇÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE BILHETE DE SEGURO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Conforme entendimento jurisprudencial emanado do colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (resp 1399997/am). II. O pagamento do seguro dpem. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga. Encontrase disciplinado pela Lei nº 8.374/1991. Em seu art. 5º, nota-se a “cobertura de indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o conselho nacional de seguros privados. Cnsp fixar”. **De acordo com o art. 8º da legislação em comento, o direito à indenização “decorre da simples prova do acidente e do dano”.** Portanto, não pode o aplicador da norma proceder à interpretação desfavorável ao sujeito a que a mesma destina proteção. III. Sentença de primeiro grau mantida, confirmados todos os seus termos. (TJAM; APL 0700585-40.2011.8.04.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wellington José de Araújo; DJAM 04/12/2015; Pág. 84) (grifei)*

Diante do exposto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/05RJ/12**